PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL

LEI COMPLEMENTAR N.: 00019/98

Autor: CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL
Data: 29/12/1998
Classif.: ALTERA CÓDIGO TRIBUTÁRIO
Ementa:

Altera dispositivo da Lei nº 3.882, de 11 de dezembro de 1988, com modificações posteriores e dá outras providências.

Texto:

O PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Ficam acrescidos os § 1º, § 2º, § 3º, § 4º, § 5º, § 6º e § 7º ao artigo 74, da Lei nº 3.882, de 11 de dezembro de 1989, e alterações posteriores, com a seguinte redação:

"**§ 1º** - Quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto é calculado a razão de:
I - cem (100) UFIR's por trimestre para os profissionais liberais;
II - cinqüenta (50) UFIR's por trimestre para os profissionais não liberais."

"**§ 2º** - Quando os serviços a que se referem os incisos 1, 4, 7, 24, 51, 87, 88, 89, 90 e 91, do artigo 60 forem prestados por sociedades de profissionais, esta ficam sujeitas ao imposto calculado à razão de trezentas (300) UFIR's por mês em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei aplicável."

"§ 3º - Para fins deste artigo considera-se:
I - prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o simples fornecimento de trabalho relativo às atividades compreendidas nos incisos: 1, 4, 7, 9, 11, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 39, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53,77, 82,87, 88, 89, 90, 91, 92, 93 e 99 do artigo 60, por profissional autônomo, que não tenha a seu serviço empregado da mesma qualificação profissional;
II - sociedades de profissionais, aqueles cujos componentes são pessoas físicas habilitadas para o exercício da mesma atividade profissional, dentre as especificadas no § 2º deste artigo e que não explorem mais de uma atividade de prestação de serviços."

"**§ 4º** - Não se considera serviço pessoal do próprio contribuinte o serviço prestado por firmas individuais, nem o que for prestado em caráter permanente, sujeito a normas do tomador."

"**§ 5º** - O valor do imposto devido, na forma do § 1º, para quem promova sua primeira inscrição junto ao CAM, dentro dos prazos e formas regulamentares, é reduzido:
I - relativamente aos profissionais estabelecidos, no seguinte percentual:

a) cinqüenta por cento (50%) no primeiro exercício tributável;
b) quarenta por cento (40%) no segundo exercício tributável;
c) trinta por cento (30%) no terceiro exercício tributável;
d) vinte por cento (20%) no quarto exercício tributável;
e) dez por cento (10%) no quinto exercício tributável.
II - relativamente aos profissionais não estabelecidos em trinta por cento (30%)."

"**§ 6º** - Quando não atendidas as condições dos parágrafos 1º, 2º e 3º deste artigo, é o imposto calculado com base no preço do serviço, mediante a aplicação da alíquota cabível."

"§ 7º - Os contribuintes tributados na forma dos § 1º e § 2º podem optar pela utilização do preço do serviço como base de cálculo e alíquotas dos incisos I e II do "caput" deste artigo desde que comunique a Secretaria Municipal de Finanças e a partir da data da comunicação, na forma que dispuser o regulamento."

Art. 2º - Aos contribuintes enquadrados no disposto no § 2º do artigo 74 da Lei nº 3.882, de 11 de dezembro de 1989 com as alterações trazidas por esta Lei, não se aplica a substituição tributária prevista pela Lei nº 5.039, de 24 de agosto de 1998.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, sendo aplicável a partir de 1º de janeiro de 1999.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Natal, 21 de Dezembro de 1998.

Paulo Freire - Presidente
Edivan Martins - Primeiro Secretário
Dickson Nasser - Segundo Secretário

Publicada no Diário Oficial de: 30/12/1998.